

A. I. Nº - 206898.0097/03-7
AUTUADO - FRANCINALDO NUNES DA SILVA
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFAC IRECÊ
INTERNET - 18.07.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0256/01-03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimento na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Rejeitada preliminar de nulidade da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/05/03, cobra o imposto no valor de R\$30.520,88, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadorias, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. A autuação se baseou nas contas de receitas e despesas apresentadas pelo contribuinte.

Em sua defesa e inicialmente, o autuado (fls. 34/35) argüiu a nulidade do lançamento fiscal tendo em vista que a autuação se baseou em sua escrita fiscal e não contábil, conforme determina a norma legal.

Em seguida e no mérito, disse que o método utilizado pela fiscalização para apuração do imposto não oferecia qualquer segurança, uma vez que se tratou de uma simples conta de adição ou de subtração. Para corroborar seu argumento, afirmou que o saldo credor apurado decorreu do autuante ter incluído, por presunção, compras não quitadas no término do ano de 1997, (notas fiscais com data de emissão de dezembro de 1997 e com vencimento no exercício de 1998) e excluído as notas fiscais com data de emissão no final de novembro e do mês de dezembro de 1998.

Em seguida, argumentou que, como se encontra localizado na região do semi-árido, passa por muitas dificuldades, fato que o levava a prorrogar pagamentos aos seus fornecedores. Desta forma, muitas compras realizadas no ano de 1998 não foram quitadas nas datas previstas, como entendeu o autuante. Ressaltou que nesta situação se encontram muitas empresas da região que, caso o fisco utilize o método apresentado no Auto de infração, todas iriam apresentar saldo credor.

Requereu a anulação e arquivamento do processo.

O autuante prestou informação (fls. 39/40) ratificando a ação fiscal e informando que toda a documentação contábil da empresa foi solicitada conforme Intimação anexada ao PAF. O autuado não a apresentou.

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade alegada pelo defensor. Observo que as receitas de uma empresa comercial são suas vendas, espelhadas fielmente nos registros contábeis e fiscais.

Outras receitas não fazem parte de sua atividade fim. Sendo realizadas, devem ser comprovadas legalmente. Desta forma, de posse das notas fiscais e registros fiscais, o fisco estadual pode perfeitamente detectar se houve ou não omissões de saídas de mercadorias sem a emissão do competente documento fiscal, ao teor do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 que determina como presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração apresentar saldo credor de caixa, suprimento de caixa de origem não comprovada, manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como as entradas de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, salvo se o contribuinte provar o contrário. Além do mais, o contribuinte, intimado a apresentar sua documentação contábil, não o fez.

No mais e antes de adentrar no mérito da autuação, observo que o contribuinte até 31/12/98 encontrava-se enquadrado no regime normal de apuração do imposto.

No mérito, o sujeito passivo, quando da fiscalização, embora intimado por duas vezes (Intimações fls. 6/7) não apresentou o livro Caixa, Diário e Razão, entre as outras receitas e despesas solicitadas. Assim, a ação fiscal foi desenvolvida com base nos livros, documentos fiscais e despesas apresentadas. Nesta situação, o autuante, de posse do livro Registro de Apuração do ICMS, escrutinado pelo próprio autuado, levantou todas as entradas e saídas do exercício de 1998. De posse dos documentos fiscais, abateu do valor das aquisições, aquelas que não foram quitadas no exercício de 1998 e incluiu as do exercício de 1997, não quitadas. Considerou, também, as despesas incorridas com impostos e taxas, encontrando as despesas do exercício. Em confronto com as receitas de vendas realizadas, constatou um suprimento de caixa na ordem de R\$179.534,59, cujo imposto, a alíquota de 17%, corresponde a R\$30.520,88. O procedimento fiscal está correto. Para descharacterizá-lo deveria o impugnante trazer aos autos documentos que comprovassem o não pagamento das aquisições realizadas, tanto do exercício de 1997 como do ano de 1998, ou mesmo recursos outros aplicados na sua empresa, ao teor do art. 123 do RPAF/99 e não o argumento de que como se encontra estabelecido na região do semi-árido não tem condições de honrar, nos prazos estipulados, seus compromissos.

Diante do exposto, a infração está caracterizada. Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206898.0097/03-7, lavrado contra **FRANCINALDO NUNES DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.520,88**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR